



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028249-43.2020.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., é apelada MARIA JOSÉ TORRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e suscitaram conflito negativo de competência. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1028249-43.2020.8.26.0001

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

APELADO: MARIA JOSÉ TORRES

VOTO N. 25.212

COMPETÊNCIA RECURSAL – Redistribuição dos autos por determinação da 30ª Câmara de Direito Privado, em razão do entendimento de que o tema em debate decorre “do abuso na formatação de contratos bancários” – Demanda calcada na alegação de vício de consentimento na contratação de seguros de vida e pedido de declaração de inexistência das apólices, com restituição de valores – Pedido subsidiário para afastamento da taxa de carregamento – Matéria que se enquadra na competência das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado, conforme art. 5º, III.8, da Resolução TJSP n. 623/2013 – Precedentes deste Egrégio Tribunal e desta Colenda Câmara de Direito Privado – Suscitação de conflito negativo de competência, protestando-se por compensação de processos, caso o conflito seja julgado procedente – RECURSO NÃO CONHECIDO, SUSCITANDO-SE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Trata-se de ação declaratória ajuizada por **MARIA JOSÉ TORRES** contra **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**.

Segundo relatado na exordial, a autora: (i) é cliente do banco réu e seu companheiro tratava de todas as suas questões financeiras; (ii) quando ficou viúva, conheceu “Karina”, que se apresentou como gerente de investimentos; (iii) devido à influência da funcionária, aceitou adquirir apólices de seguros de vida (apólices números 32 6740936, 1705908, 21464180, 2146417-9 e 1724030); (iv) em 21.02.2019, recebeu a quantia de R\$ 1.983.987,99 e, orientada pela mesma funcionária, adquiriu mais quatro seguros de vida (apólices números 1712074, 1712075, 1713623 e 32 6739018); (v) aos 29.08.2019, novamente foi convencida pela gerente de investimento a levantar a quantia de R\$ 464.767,51 de um plano de previdência e a adquirir novo seguro (apólice n. 1765406); (vi) em 08.11.2019,

recebeu os valores de R\$ 85.613,41 e R\$ 190.934,40 devido ao encerramento de dois seguros, o que lhe gerou prejuízo total de R\$ 13.452,16; (vii) novamente foi induzida a utilizar o valor do resgate para adquirir um novo seguro de vida (apólice n. 1791907); (viii) nunca foi devidamente informada sobre as taxas de carregamento e veio a ser dolosamente influenciada pela funcionária Karina a investir em seguros de vida e a resgatar valores antecipadamente; (ix) em nenhum momento foi explicado o tempo mínimo do investimento, tampouco que o banco ficaria com 30% do valor (“taxa de carregamento”); (x) ao todo, foi induzida a contratar onze seguros de vida (apólices números 32 6740936, 1705908, 21464180, 2146417-9, 1724030, 1712074, 1712075, 1713623, 32 6739018, 1765406 e 1791907).

Nesse contexto, a autora requer a declaração de inexistência dos contratos de seguro de vida e a restituição do valor investido. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento da taxa de carregamento (30%).

Às fls. 104, o douto magistrado indeferiu o pedido de tutela antecipada para determinar o levantamento de parte do valor investido. Em julgamento realizado em 22.04.2021, a 30ª Câmara de Direito Privado, em voto de lavra do Exmo. Des. Carlos Russo, negou provimento ao recurso da autora, fazendo-o para manter o indeferimento da medida liminar (agravo de instrumento n. 2295822-03.2020.8.26.0000) (fls. 394/405).

Audiência de instrução realizada em 17.02.2022 (fls. 499/502).

Laudo pericial às fls. 613/660, com conclusão de que a assinatura presente na apólice n. 2146418-0 não corresponde aos padrões gráficos da consumidora:

“A perícia deseja assinalar que as caligrafias representadas pelos nomes extensos “Maria José Torres” que figuram no anverso do original da Proposta de Contratação de 2146418-0 de fls. 22 -

peça de exame 1, da cópia reprográfica de fls. 24 - peça de exame 2 e do original de fls. 25 - peça de exame 3, são cópias fiéis de uma única matriz de origem, entretanto, não se identificaram graficamente com os exemplares da autora Maria José Torres elencados no capítulo III. Padrões de Confronto retro, discrepando no tocante aos elementos de ordem geral da escrita e os técnicos de natureza morfo genética” (fls. 652).

O douto Juízo *a quo*, às fls. 697/700, julgou a demanda procedente, nos seguintes termos:

“Ante o exposto julgo a ação procedente para reconhecer a nulidade dos contratos descritos nesta sentença e condenar a ré a restituir para a autora os valores indevidamente recebidos com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo desde os desembolsos e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.

Custas, despesas e honorários advocatícios de 10% da condenação serão pagos pela ré. A primeira parcela da taxa judiciária, cujo recolhimento foi diferido em grau recursal (fls. 444/6), deverá ser recolhida pela ré”.

A r. sentença foi ratificada pelo *decisum* às fls. 752, que rejeitou embargos de declaração.

Inconformado, apela o réu às fls. 755/767. Sustenta, em síntese, que: (i) não há prova de indução da autora a erro; (ii) o perito judicial concluiu apenas que a assinatura em uma das apólices é falsa; (iii) os contratos de seguro de vida foram livremente pactuados; (v) todas as apólices contêm previsão expressa

sobre os encargos cobrados, inclusive sobre a taxa de carregamento; (vi) o principal objeto dos seguros não é o resgate de valores, mas o pagamento de capital em caso de ocorrência dos sinistros nele previstos (morte); (vii) a taxa de carregamento tem previsão nas Circulares n. 563/2017 e n. 564/2017, da SUSEP; (viii) o comportamento da consumidora é contraditório, pois no curso da demanda efetuou resgates. Requer a improcedência da ação.

Contrarrazões às fls. 775/781 sem preliminares.

Os autos recursais foram inicialmente distribuídos à 30ª Câmara de Direito Privado, que não conheceu do recurso e determinou a redistribuição à Segunda Subseção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal para julgamento de vício na formação de contratos bancários.

Oposição ao julgamento virtual às fls. 796.

É o relatório.

A despeito da oposição das partes, submete-se o feito ao célere julgamento em sessão virtual, uma vez que o objeto do presente se resume à arguição, por este Órgão Julgador, de conflito negativo de competência.

Com a devida vênia, esta Colenda 24ª Câmara de Direito Privado não é competente para exame da causa.

Como já adiantado, a redistribuição a uma das Câmaras integrantes da Segunda Subseção de Direito Privado decorreu da visão, pela Colenda 30ª Câmara de Direito Privado, de que a demanda retrata ação relativa a *“abuso na formatação de contratos bancários (fls. 15/88), com pedido de devolução de valores de aplicações financeiras”* (fls. 791).

Como se extrai da petição inicial, a autora objetiva o reconhecimento de vício de consentimento na contratação de seguros de vida, a declaração de inexistência das onze apólices e a restituição dos valores investidos.

Em caráter subsidiário, pleiteia o afastamento da taxa de carregamento (encargo destinado às despesas de colocação, administração e corretagem).

Nessa perspectiva, a competência para dirimir a questão pertence a uma das ilustres Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado (25ª a 36ª Câmaras), nos termos do art. 5º, III.8, da Resolução n. 623/2013 deste Tribunal, *in verbis*:

Art. 5º. “A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

(...)

III - Terceira Subseção, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

(...)

III.8 - Ações e execuções referentes a seguro de vida e acidentes pessoais”

No mesmo sentido, julgados desta Corte Paulista, inclusive desta Colenda Câmara:

“COMPETÊNCIA RECURSAL. SEGURO DE VIDA E PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUBSEÇÃO III DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. RES. Nº 623/2013 ART. 5º, INC. III, ITENS III.8 E III.16. A competência para julgar os recursos interpostos em ações relativas a seguro de

vida e previdência privada está afeta a uma dentre as Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado. Recurso não conhecido. Remessa determinada” (TJSP; Apelação Cível 1003666-75.2023.8.26.0037; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024) – sem ênfase no original.

“COMPETÊNCIA RECURSAL. Ação declaratória inexistência de débito c/ indenização por danos materiais e morais. Alegação de inexistência de contratação de seguro Bradesco Vida e Previdência. Sentença de procedência parcial. Irresignação de ambas as partes. Ação referente a seguro de vida e acidentes pessoais. Matéria de competência recursal da Subseção de Direito Privado III (25ª a 36ª Câmaras). Artigo 5º, III.8, da Resolução 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido, com determinação de remessa”

(TJSP; Apelação Cível 1014306-60.2020.8.26.0032; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 29/09/2021) – sem ênfase no original.

“COMPETÊNCIA RECURSAL. Ação declaratória c/c indenização por danos materiais e morais. Alegação de inexistência de contratação de seguro de vida. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Ação referente a seguro de vida e acidentes

pessoais. Matéria de competência recursal da Subseção de Direito Privado III (25ª a 36ª Câmaras). Artigo 5º, III.8, da Resolução 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido, com determinação de remessa” (TJSP; Apelação Cível 1001826-45.2020.8.26.0066; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2020; Data de Registro: 23/11/2020) – sem ênfase no original.

“APELAÇÃO – Competência recursal – A controvérsia reside na existência de vício de consentimento capaz de acarretar a anulação do seguro de vida contratado pelo de cujus – Matéria afeta a uma das Colendas Câmaras da Subseção de Direito Privado III (25ª a 36ª Câmaras) - Inteligência do inciso III.8, do art. 5º da Resolução n. 623/2013 - Matéria de fundo que se enquadra em "ações e execuções referentes a seguro de vida e acidentes pessoais" – Remessa dos autos determinada - Compensação protestada - Recurso não conhecido, com observação” (TJSP; Apelação Cível 1003006-57.2018.8.26.0037; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2019; Data de Registro: 17/05/2019) – sem ênfase no original.

Logo, ante a discordância da redistribuição determinada pela Colenda 30ª Câmara de Direito Privado, Órgão Fracionário que, salvo melhor juízo, afigura-se competente para exame do feito em testilha, suscita-se, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamento no art. 66, II, do CPC, conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Colendo Grupo Especial da Seção de Direito Privado desta Corte.

Caso o conflito venha a ser julgado procedente, confirmando a competência da Câmara suscitada, protesta-se por compensação de processos, nos termos do art. 69 do Regimento Interno desta Corte.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso e suscita-se conflito negativo de competência.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora